



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.466 - RS (2011/0228246-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
: **VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)**
: **WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DENIZE SILVA GOBI**
ADVOGADO : **JOÃO DANIEL ALFLEN E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CRITÉRIO. PEDIDO INVIÁVEL.

- A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
- Inviável o pedido formulado pela recorrente, quando os argumentos aduzidos no especial não se harmonizam à jurisprudência pacificada do STJ quanto ao tema.
- Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.466 - RS (2011/0228246-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENIZE SILVA GOBI
ADVOGADO : JOÃO DANIEL ALFLEN E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pela BRASIL TELECOM S/A, contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CRITÉRIO. PEDIDO INVIÁVEL.

- A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

- Inviável o pedido formulado pela recorrente, quando os argumentos aduzidos no especial não se harmonizam à jurisprudência pacificada do STJ quanto ao tema.

- Negado seguimento ao recurso especial. (e-STJ fls. 620/621)

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que não se pode aplicar a Súmula 284/STF, em virtude da possibilidade de se compreender a tese recursal. Afirma que o citado óbice sumular foi aplicado indevidamente em relação a multa prevista no art. 538 do CPC. Ademais, assevera que, para a conversão obrigacional em perdas e danos, deve ser utilizada a cotação acionária na data da cisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.466 - RS (2011/0228246-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENIZE SILVA GOBI
ADVOGADO : JOÃO DANIEL ALFLEN E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte impugnada pela agravante:

- Da violação do art. 535 do CPC

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, neste caso, a Súmula 284/STF.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 165 e 458 do CPC.

Do critério para conversão obrigacional em perdas e danos

Cumprе salientar, ainda, que no tocante à conversão obrigacional em perdas e danos, o STJ pacificou entendimento no sentido de que o critério a ser utilizado quando da impossibilidade de entrega das ações – seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel –, deve ser obtido pelo produto da quantidade de ações, multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda. A despeito do Tribunal de origem ter se manifestado em sentido diverso, a orientação desta Corte também não se coaduna aos argumentos aduzidos pela recorrente quanto à citada discussão. Por isso, inviável o pedido da recorrente quanto ao tema. (e-STJ fls. 620/621)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, o recurso interposto não demonstrou em que consistia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exatamente a omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, por outro lado, não faz referência multa prevista no art. 538 do CPC, tendo em vista que este artigo não fora objeto do recurso especial.

No mais, quanto à reiteração do argumento de que, para fins de conversão das ações em perdas e danos, deve ser utilizado o valor patrimonial da data da cisão, verifica-se que a agravante sequer impugnou o fundamento utilizado pela decisão ora agravada de que inviável o pedido formulado, quando os argumentos aduzidos no recurso especial não se harmonizam à jurisprudência pacificada do STJ quanto ao tema.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0228246-1

**AgRg no
REsp 1.284.466 / RS**

Números Origem: 10700034333 70030378400 70032626459

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DENIZE SILVA GOBI
ADVOGADO : JOÃO DANIEL ALFLEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENIZE SILVA GOBI
ADVOGADO : JOÃO DANIEL ALFLEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.